PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Institui a devolução da quota-parte pertencente ao Município de Natal, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor pago a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, incidente sobre veículo utilizado no transporte de pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL**, faz saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – A título de crédito, será devolvida, exclusivamente em favor do(a) proprietário(a) do veículo, a quota-parte pertencente ao Município de Natal, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor pago a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, incidente sobre veículo utilizado no transporte de pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§1º O benefício será concedido:

I – Apenas 1 (uma) vez por exercício financeiro;
II – Para apenas 1 (um) veículo por núcleo familiar;
III – Ao veículo devidamente licenciado no Município do Natal;
IV – Quando comprovada a utilização predominante do veículo para transporte da pessoa com TEA para tratamento, terapias, consultas médicas ou atividades essenciais.

§2º O crédito será destinado exclusivamente ao(à) proprietário(a) do veículo à época do lançamento do IPVA que gerou o direito.

§3º A comprovação da condição de pessoa com TEA dar-se-á mediante laudo médico emitido por profissional habilitado, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º – A devolução da quota-parte do IPVA poderá ser usufruída por meio de:

I – Transferência em dinheiro para conta bancária de titularidade do beneficiário;
II – Compensação com débitos de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU de imóvel de propriedade do(a) beneficiário(a), na forma do regulamento.

Digitalizado com CamScanner

Parágrafo único. O(a) beneficiário(a) do crédito será o responsável legal ou a própria pessoa com TEA, quando proprietária do veículo.

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os critérios, procedimentos, documentação necessária e mecanismos de controle para sua efetivação.

Art. 4º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º – O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho.
Natal, 03 de março de 2026.

Thabatta Pimenta
Vereadora de Natal – PSOL

Digitalizado com CamScanner

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei encontra fundamento na proteção constitucional assegurada às pessoas com deficiência, na centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana e na necessidade de garantir tratamento tributário materialmente isonômico às famílias de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), considerando as especificidades e os encargos adicionais que recaem sobre esses núcleos familiares.

A Lei nº 12.764/2012 reconhece expressamente a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Em decorrência dessa equiparação, aplicam-se integralmente as garantias previstas no Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146/2015, especialmente quanto à eliminação de barreiras, à promoção da igualdade material e à adoção de medidas concretas que assegurem inclusão social, autonomia e participação plena na vida comunitária.

No âmbito jurisprudencial, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte tem reconhecido o direito à isenção do IPVA em favor de responsáveis legais por pessoas com TEA quando comprovada a utilização do veículo no atendimento às suas necessidades essenciais, notadamente para deslocamentos destinados a tratamento médico e acompanhamento terapêutico. Tal orientação prestigia interpretação sistemática da legislação tributária estadual em conformidade com os princípios constitucionais da proteção integral, da igualdade substancial e da vedação a qualquer forma de discriminação.

Importa destacar que a presente proposição não concede isenção de tributo estadual, cuja competência pertence ao Estado, nos termos do art. 155, III, da Constituição Federal. A medida limita-se à devolução da quota-parte pertencente ao Município, correspondente a 50% do valor arrecadado a título de IPVA, adotando técnica legislativa legítima que respeita à repartição constitucional de competências e afasta qualquer vício formal de iniciativa.

Sob a perspectiva federativa, a iniciativa dispõe exclusivamente sobre parcela de receita municipal decorrente da repartição tributária, sem alterar a hipótese de incidência, a base de cálculo ou o sujeito passivo do imposto. Preserva-se, assim, a autonomia do ente municipal e a harmonia entre os entes federados. Do ponto de vista social, é inegável que famílias atípicas enfrentam despesas permanentes e elevadas com terapias multidisciplinares, consultas especializadas, medicamentos e deslocamentos frequentes. A utilização do veículo torna-se instrumento indispensável para garantir acesso contínuo a serviços essenciais, especialmente diante das limitações estruturais de mobilidade urbana e da oferta desigual de atendimento especializado.

A proposta revela-se compatível com os princípios da responsabilidade fiscal, pois incide exclusivamente sobre a parcela municipal da arrecadação e poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo mediante critérios objetivos, procedimentos de verificação e mecanismos de controle, assegurando previsibilidade orçamentária e sustentabilidade

Digitalizado com CamScanner

financeira. Trata-se, portanto, de medida que conjuga constitucionalidade, equilíbrio federativo e sensibilidade social, contribuindo para a redução de desigualdades concretas e para a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência no âmbito do Município.

Diante da relevância social, da solidez jurídica e da adequação constitucional da matéria, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho.
Natal, 03 de março de 2026.

Thabatta Pimenta
Vereadora de Natal – PSOL

Digitalizado com CamScanner